



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 25/2011:

Aprova o Regulamento Sobre o Processo de Auditoria Ambiental.

Decreto n.º 26/2011:

Aprova o Estatuto Orgânico do Fundo do Ambiente (FUAB) e revoga o Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 38/2000, de 17 de Outubro.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 152/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Zohra Ahomed.

Diploma Ministerial n.º 153/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Figueiredo Carneiro.

Diploma Ministerial n.º 154/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Munavar Akthar Abdul Gani.

Diploma Ministerial n.º 155/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Delmar dos Santos.

Diploma Ministerial n.º 156/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Rui Fernando Pires Vasco.

Diploma Ministerial n.º 157/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a João Carlos Aguiar Cristovão.

Ministério da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 158/2011:

Adopta procedimentos específicos para a consulta às comunidades locais no âmbito da titulação do direito de uso e aproveitamento da terra.

Ministério da Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 159/2011:

Aprova o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Actividades-Fim do Ministério da Agricultura.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 25/2011

de 15 de Junho

A aplicação do Regulamento relativo ao processo de Auditoria Ambiental, aprovado pelo Decreto n.º 32/2003, de 12 de Agosto, tem demonstrado que a auditoria ambiental, como um dos instrumentos de gestão e de avaliação sistemática, documentada e objectiva dos processos de controlo e protecção do ambiente, revela-se como um mecanismo preponderante no país no contexto de fiscalização das acções de monitorização e gestão das actividades susceptíveis de provocar danos ao ambiente, exigindo sua adequação à actual conjuntura jurídico-económica vigente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 18 conjugado com o artigo 33, ambos da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei do Ambiente, o Conselho de Ministros decreta:

Art. 1. É aprovado o Regulamento Sobre o Processo de Auditoria Ambiental, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende o sector do Ambiente aprovar as directivas gerais e específicas sobre a auditoria ambiental e demais normas de implementação do presente Regulamento.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 32/2003, de 12 de Agosto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento sobre o Processo de Auditoria Ambiental

ARTIGO 1 (Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às actividades públicas e privadas, que durante a fase da sua implementação, desactivação e restauração, directa ou indirectamente, possam influir nas componentes ambientais.

ARTIGO 2 (Conceito de Auditoria Ambiental)

A auditoria ambiental, é um instrumento de gestão de avaliação sistemática, documentada e objectiva do funcionamento e organização do sistema de gestão e dos processos de controlo e protecção do ambiente.

ARTIGO 3
(Tipos de auditoria ambiental)

A auditoria ambiental pode ser pública ou privada :

- a) É pública, quando é realizada pelo Ministério que superintende o sector do Ambiente;
- b) É privada, quando é realizada e determinada pelas próprias entidades cuja actividade seja potencialmente causadora da degradação do ambiente.

ARTIGO 4
(Objecto de auditoria ambiental)

Constitui objecto de auditoria ambiental, a avaliar:

- a) Os impactos das actividades de rotina sobre o ambiente e na saúde pública;
- b) Os riscos de acidentes e os planos de contingência para a evacuação e protecção dos trabalhadores e das populações situadas na área de influência da actividade;
- c) O grau de conformação do exercício das actividades de desenvolvimento de acordo com as normas e parâmetros definidos e aplicáveis para a sua implementação, desactivação e restauração;
- d) Os níveis efectivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental resultantes da implementação de actividades de desenvolvimento e de outras fases de actividade;
- e) As condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controlo e prevenção da poluição;
- f) As medidas a serem tomadas para restaurar o ambiente e proteger a saúde humana;
- g) A capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de protecção do ambiente e da saúde humana;
- h) A gestão e conservação das fontes de energia, da água, da matéria-prima e de outros recursos;
- i) A reutilização, reciclagem, redução, tratamento, transporte, eliminação e deposição segura de resíduos;
- j) Os ruídos e vibrações dentro e fora das instalações;
- k) A selecção de novos métodos de produção e alteração dos métodos existentes, inclusive de processo industrial e sistemas de monitoramento contínuo para a redução dos níveis de poluentes;
- l) As medidas de prevenção, redução, controlo, contingência e emergência dos acidentes;
- m) A pesquisa e desenvolvimento, uso, armazenagem, manuseio e transporte de produtos controlados.

ARTIGO 5
(Atribuições)

Em matéria de auditoria ambiental, constituem atribuições do Ministério que superintende o sector do Ambiente:

- a) Realizar auditorias públicas e promover auditorias privadas;
- b) Emitir directivas gerais e específicas sobre a auditoria ambiental;
- c) Registrar os auditores ambientais;
- d) Emitir certificado de bom desempenho ambiental, nos termos da legislação específica;
- e) Fazer revisão dos relatórios de monitorização;
- f) Banir, ou suspender, o exercício da auditoria ambiental privada, através da confiscação do respectivo certificado, por incumprimento das obrigações decorrentes do presente Regulamento.

ARTIGO 6
(Auditoria ambiental pública)

A auditoria ambiental pública é realizada pelo Ministério que superintende o sector do Ambiente em relação às actividades em curso e classificadas nos termos dos Anexos I, II e III ao Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, que aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental.

ARTIGO 7
(Auditoria ambiental privada)

1. A auditoria ambiental privada às actividades de categoria A e B, é realizada pelo menos uma vez por ano visando conformar os processos laborais e funcionais do seu empreendimento com as imposições legais ambientais em vigor.

2. A auditoria ambiental privada é realizada por pessoa singular ou colectiva que não tenha participado como consultor ambiental, no processo de Avaliação do Impacto Ambiental da respectiva actividade e é contratada pelo empreendedor da actividade.

ARTIGO 8
(Relatórios de auditoria ambiental)

1. Os auditores devem elaborar em triplicado um relatório completo do nível de conformidade à legislação ambiental contendo:

- a) A introdução e antecedentes da actividade auditada;
- b) A metodologia usada para a criação de consenso entre os vários intervenientes no processo;
- c) O sumário executivo com constatações, conclusões e recomendações da auditoria;
- d) A apreciação dos resultados das acções recomendadas nas auditorias anteriores;
- e) O relato das conformidades e desconformidades identificadas e constatações da auditoria.

2. Os exemplares do relatório de auditoria ambiental devem ser entregues ao Ministério que superintende o sector do Ambiente, ao sector de tutela e à entidade auditada.

3. A entidade auditada pode publicar o sumário executivo ou relatório se tal for do seu interesse.

4. O Ministério que superintende o sector do Ambiente pode publicar o sumário executivo sobre os aspectos relevantes que contribuam pela positiva ou pela negativa para o ambiente, devendo, no entanto, respeitar as informações classificadas como segredo industrial.

5. As recomendações da auditoria ambiental são de cumprimento obrigatório para a entidade auditada e a sua inobservância é sancionada nos termos do presente Regulamento.

6. A entidade auditada deve preparar um Plano de Acção baseado nas recomendações da auditoria ambiental a ser apresentado ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental sobre os mecanismos, recursos e prazos para a implementação das constatações e recomendações do relatório de auditoria ambiental num prazo de 30 dias úteis após a recepção do respectivo relatório.

7. Os relatórios completos devem ser preservados, quer pelas entidades públicas, quer pelas entidades privadas, por um período mínimo de 10 anos, e colocados sempre que necessário à disposição da Inspeção-Geral ou do Ministério Público.

ARTIGO 9
(Custos da auditoria ambiental)

Os custos pela realização da auditoria ambiental pública são da responsabilidade do Ministério que superintende o sector do Ambiente e os da auditoria ambiental privada, pelo respectivo empreendedor.

ARTIGO 10

(Requisitos para auditor ambiental privado)

1. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental deve criar um sistema de registo de auditores para o sector do Ambiente.

2. As auditorias ambientais privadas são realizadas por pessoas singulares ou colectivas registadas nos termos do presente artigo.

3. A emissão do certificado de registo é feita mediante requerimento do interessado dirigido ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental contendo os seguintes dados :

- a) Nome, nacionalidade, profissão, local de trabalho, residência habitual;
- b) Certificado de qualificação académica em ciências naturais, ou em áreas afins;
- c) *Curriculum vitae* demonstrativo da sua experiência no domínio ambiental;
- d) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- e) Prova de seguro profissional, individual ou colectivo.

4. Recebido o requerimento, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental emite o respectivo certificado de registo, num prazo não superior a dez dias, contados a partir da data da sua recepção.

5. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental pode exigir, a qualquer momento, a comprovação das informações prestadas pelo requerente.

6. Exceptua-se do disposto na alínea b) do n.º 3 do presente artigo, pessoa singular ou colectiva que tenha 5 anos de experiência em processo de avaliação do Impacto Ambiental ou, no mesmo período, tenha participado em equipas de auditoria ambiental.

7. No caso de sociedade, sem prejuízo das informações relativas aos seus consultores nos termos do n.º 3, a mesma deve submeter ainda, o número de matrícula no registo comercial e o NUIT.

ARTIGO 11

(Certificado de auditor ambiental privado)

1. O certificado de auditor ambiental privado é valido por um período de 3 anos renováveis, mediante apresentação do *Curriculum Vitae* actualizado e boas informações de serviço.

2. Pela renovação do certificado, o auditor ambiental privado sujeita-se ao pagamento de uma taxa nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

ARTIGO 12

(Dever de colaboração)

1. O dever de colaboração imputável aos empreendedores significa :

- a) Facilitar o acesso às instalações e locais objecto de auditoria;
- b) Facilitar o processo de recolha de evidências, de imagens ou de provas do local a auditar;
- c) Disponibilizar documentação e informações solicitadas, incluindo relatórios de monitorização e de auditorias privadas.

2. Os relatórios de monitorização e de auditorias privadas devem ser enviados ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, no prazo máximo de quinze dias após a realização da auditoria.

3. A falta de colaboração por parte do empreendedor, ou seu mandatário, significa obstrução ou embaraço e é sancionada nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 13

(Taxas)

1. Para efeitos de emissão do certificado de registo de auditor ambiental privado, nos termos do n.º 4 do artigo 10, são cobradas as seguintes taxas :

- a) Auditor ambiental individual 10 000,00MT;
- b) Auditores ambientais associados ou sociedade de consultoria em auditorias ambientais . 50 000,00MT.

2. Para efeitos de actualização do certificado de registo de auditor ambiental privado, nos termos do n.º 2 do artigo 11, são cobradas as seguintes taxas :

- a) Actualização de registo de auditor ambiental individual 7 500,00MT;
- b) Actualização de registo da sociedade de consultoria em auditorias ambientais 35 000, 00 MT.

3. Para efeitos de emissão do certificado de registo de auditor ambiental, a título individual ou colectivo, pela segunda via,.....12 500, 00MT.

ARTIGO 14

(Infracções e sanções)

1. A obstrução ou embaraço à realização das atribuições cometidas às entidades referidas no presente Regulamento constitui infracção administrativa e é punida com pena de multa nos seguintes termos :

- a) Para actividades de categoria A 500 000,00MT;
- b) Para actividades de categoria B 300 000,00MT;
- c) Para actividades de categoria C 100 000,00MT.

2. Sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei geral, o exercício ilícito da actividade de auditor ambiental privado, sem observância do disposto no artigo 10 do presente Regulamento, é punido com a pena de multa nos seguintes termos :

- a) Auditor ambiental individual..... 50 000,00MT;
- b) Auditores ambientais associados ou sociedade de consultoria em auditorias ambientais 500 000,00MT.

3. É nula a auditoria ambiental realizada por um auditor ambiental não certificado pelo Ministério que superintende o sector do Ambiente.

ARTIGO 15

(Incumprimento das recomendações de Auditorias Ambientais)

O incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 8 do presente Regulamento, é punido com pena de multa nos termos que se seguem :

- a) Para actividades de categoria A 500 000, 00MT a 1 000 000, 00MT;
- b) Para actividades de categoria B 100 000, 00MT a 500 000, 00MT;
- c) Para actividades de categoria C 50 000, 00MT a 100 000, 00MT.

ARTIGO 16

(Gradação das multas)

1. Na aplicação das sanções administrativas concorrem as circunstâncias agravantes e atenuantes da infracção.

2. Constituem circunstâncias agravantes da infracção :

- a) A reincidência na prática da infracção;
- b) O exercício pelo agente da infracção de cargo de direcção ou chefia na entidade a auditar;
- c) Quando a auditoria não é realizada por culpa exclusiva do infractor.

3. Constituem circunstâncias atenuantes da infracção :

- a) O facto do agente ser infractor primário;
- b) A pronta colaboração com os agentes da autoridade.

4. Caso concorra alguma das circunstâncias acima indicadas, a pena aplicável à infracção é agravada ao dobro, ou atenuada à sua metade.

ARTIGO 17

(Destino dos valores cobrados)

1. Os valores das taxas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:
 - a) 60% para o Orçamento do Estado;
 - b) 40% para o Fundo do Ambiente (FUNAB).
2. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:
 - a) 40% para o Orçamento do Estado;
 - b) 60% para o FUNAB.

ARTIGO 18

(Pagamento de taxas e multas)

As receitas cobradas no âmbito do presente Regulamento são entregues na Direcção da Área Fiscal competente, por meio da guia de modelo apropriado.

ARTIGO 19

(Actualização das taxas e multas)

Compete aos Ministros que superintendem os sectores do Ambiente e das Finanças actualizar os valores das taxas e das multas previstas no presente Regulamento.

Decreto n.º 26/2011

de 15 de Junho

O Estatuto Orgânico do Fundo do Ambiente (FUNAB), aprovado pelo Decreto n.º 39/2000, de 17 de Outubro, mostra-se inadequado e desajustado à actual conjuntura jurídico-económica do país, exigindo-se, por consequência, novas formas de actuação e intervenção do FUNAB nas actividades de gestão e promoção ambiental para que sirva, não só, como fundo de contingência em caso de acidentes ou danos ambientais, como também para passar a gerar e mobilizar recursos destinados a financiar iniciativas ambientais nas áreas de promoção de tecnologias limpas como resposta às mudanças climáticas de modo a promover um desenvolvimento sustentável de Moçambique.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do FUNAB, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Estatuto Orgânico do FUNAB, aprovado pelo Decreto n.º 39/2000, de 17 de Outubro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Estatuto Orgânico do Fundo do Ambiente

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

O Fundo do Ambiente, abreviadamente designado por FUNAB, é uma pessoa colectiva de direito público, com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tutelado pelo Ministro que superintende a área do Ambiente.

ARTIGO 2

(Sede)

O FUNAB tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Ministro de tutela, abrir representações ou delegações em qualquer ponto do País.

CAPÍTULO II

Objectivo, tutela e atribuições

ARTIGO 3

(Objectivo)

O FUNAB promove e fomenta acções ou actividades que têm por fim garantir o desenvolvimento sustentável e a adaptação e mitigação às mudanças climáticas.

ARTIGO 4

(Tutela)

A tutela compreende a prática dos seguintes actos:

- a) Orientar as acções do FUNAB dentro do quadro a que se destina;
- b) Aprovar normas, directivas de funcionamento e emitir instruções de carácter geral;
- c) Propor ao Primeiro - Ministro a nomeação e exoneração do Presidente do Conselho de Administração;
- d) Nomear e exonerar os Administradores;
- e) Aprovar os orçamentos e relatórios de contas do FUNAB;
- f) Aprovar os planos de actividades, financeiros, orçamentais anuais, relatórios e contas de gerência e os projectos aprovados para financiamento.

ARTIGO 5

(Atribuições)

Constituem atribuições do FUNAB :

- a) Promover e apoiar actividades de gestão de recursos naturais que contribuam para um ambiente mais saudável ao nível local;
- b) Promover e apoiar o fomento de actividades relacionadas com a gestão de áreas de protecção ambiental ou sensíveis, reabilitação ou recuperação de áreas degradadas;
- c) Promover, disseminar e apoiar a realização de actividades técnico-científicas tendentes à introdução de tecnologias ou boas práticas para o desenvolvimento sustentável;
- d) Promover actividades de avaliação de impactos ambientais nas actividades económicas;
- e) Incentivar os empreendimentos económicos no uso de tecnologias limpas e processos produtivos ambientalmente aceites;
- f) Promover e apoiar campanhas de educação e sensibilização ambiental, incluindo as feiras ambientais sobre a conservação e valorização das áreas protegidas, em particular, e do ambiente, no geral;
- g) Aprovar projectos de desenvolvimento orientados para a conservação e valorização dos recursos naturais e ambiente;
- h) Promover conferências, estudos e investigações científicas e sociais sobre a biodiversidade e ambiente;
- i) Participar no capital de sociedades ou instituições cujo objecto beneficie directa ou indirectamente o ambiente;
- j) Angariar fundos através de entidades bilaterais e multilaterais para implementação de actividades ambientais.